



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.647 - CE (2010/0153122-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ERVA MOURA VALE DO CURU S/A - ERMOVALE
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA. CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial (EREsp 806.407/RS) fixou o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC é inaplicável às sentenças transitadas em julgado antes da inovação legislativa (MP 2.180-35/2001).

2. No presente caso, o trânsito em julgado (15.5.2002) é posterior à inclusão do parágrafo único ao dispositivo processual, de modo que é inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

3. É incontroverso que o STF, ao julgar o RE 247.866/DF, declarou inconstitucional o disposto no art. 14 da LC 76/1993 (exigência de depósito em dinheiro da indenização expropriatória estabelecida em sentença, relativa às benfeitorias).

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LETÍCIA MOTA DE FREITAS NEVES, pela parte RECORRIDA:
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.647 - CE (2010/0153122-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ERVA MOURA VALE DO CURU S/A - ERMOVALE
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 220-221):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO REFERENTE A BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. PARCELA EXIGÍVEL DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PROCESSUAL.

1. O título judicial executado transitou em julgado em 15.05.2002 (fl. 56v.), portanto, posteriormente à alteração do art. 741, parágrafo único, do CPC, pela MP n.º 2180-35/01, que instituiu a previsão de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, sendo, portanto, também, posteriores a referida alteração legislativa a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INCRA (fls. 130/131) e as decisões recursais a ele referentes (fls. 133/161), bem como a decisão anteriormente agravada proferida no processo de execução quanto à forma de pagamento da indenização referente às benfeitorias indenizáveis (fls. 58/59) e as decisões recursais respectivas (fls. 82/128).

2. Em face disso, entendo possível a aplicação da referida hipótese de inexigibilidade ao título judicial executado na ação originária, ressaltando que tal questão não fora objeto de anterior discussão em sede recursal, vez que pacífica a jurisprudência do STF quanto à inconstitucionalidade da disposição do art. 14 da Lei Complementar n.º 76/93 relativo ao pagamento em dinheiro, independentemente da expedição de precatório, da indenização referente às benfeitorias indenizáveis na desapropriação para fins de reforma agrária (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 247.866/CE, Ministro Ilmar Galvão, DJ 24.11.2000).

3. Nesse aspecto, se a própria eficácia da coisa julgada encontra limites em referida disposição legal, com mais razão não pode ser oposta à apreciação dessa questão eventual preclusão processual quando não fora ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente objeto de impugnação e exame judicial.

4. Provimento do agravo regimental para dar seguimento ao agravo de instrumento e, estando este maduro para julgamento, provimento, também, do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada determinando que o pagamento da indenização referente às benfeitorias indenizáveis seja realizado através de precatório.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 246):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE, NA FASE DE EXECUÇÃO, DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR REFERENTE ÀS BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS, MEDIANTE DEPÓSITO IMEDIATO. ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Constata-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, no tocante ao pagamento da indenização referente às benfeitorias indenizáveis mediante depósito imediato. Assim sendo, não há que falar em omissão no presente julgado.

2. Sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que a Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. (fl. 247, e-STJ)

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 467, 468 e 741, II e parágrafo único, do CPC sob o argumento de que, à época da publicação do efeito *erga omnes* relativo à inconstitucionalidade do art. 14 da LC 76/1993 (Objeto do RE 247.866/CE), o acórdão que confirmou o desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária havia sido alcançado pelo trânsito em julgado. Sustenta, em suma, erro *in judicando* do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.647 - CE (2010/0153122-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

A possibilidade de flexibilização da coisa julgada passou a ser prevista expressamente pelo CPC a partir da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 741 (grifei):

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou **interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.**

Posteriormente, a Lei 11.232/2005 deu ao art. 741, parágrafo único, do CPC sua atual redação:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (redação dada pela Lei 11.232/2005)

A Corte Especial (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 5/3/2008, DJe de 14/4/2008), fixou o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC (flexibilização da coisa julgada) é inaplicável às sentenças transitadas em julgado antes da inovação legislativa. Eis o precedente a que me refiro:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequiênda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos.

(EResp 806407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008)

Ocorre que, no presente caso, o trânsito em julgado é de 15.5.2002, **posterior** à inovação legislativa que se deu em 2001, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 216):

O título judicial executado transitou em julgado em 15.5.2002 (fl. 56v.), portanto, posteriormente à alteração do art. 741, parágrafo único, do CPC, pela MP nº 2180-35/01, que instituiu a previsão de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, sendo, portanto, também, posteriores a referida alteração legislativa a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INCRA (fls. 130/131) e as decisões recursais a ele referentes (fls. 133/161), bem como a decisão anteriormente agravada proferida no processo de execução quanto à forma de pagamento da indenização referente às benfeitorias indenizáveis (fls. 58/59) e as decisões recursais respectivas (fls. 82/128).

Incontroverso, portanto, que a sentença condenatória transitou em julgado após a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 741 do CPC e passou a prever, expressamente, a possibilidade de flexibilização da coisa julgada.

No mais, é indiscutível que o STF, ao julgar o RE 247.866/DF, declarou inconstitucional o disposto no art. 14 da LC 76/1993 (exigência de depósito em dinheiro da indenização expropriatória estabelecida em sentença, relativa às benfeitorias).

Nesse sentido, inexistente ofensa à legislação federal, pois o Tribunal de origem julgou a demanda em conformidade com o entendimento fixado pela Corte Especial em relação ao art. 741 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0153122-8

REsp 1.208.647 / CE

Números Origem: 200281000230502 200605000479206 200805000436411 9500268230

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERVA MOURA VALE DO CURU S/A - ERMOVALE
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LETÍCIA MOTA DE FREITAS NEVES**, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária